TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011076-50.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: CF, OF - 3590/2015 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 1560/2015 - 4º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JORGE MARCOS LAURENTINO DA SILVA

Aos 19 de setembro de 2017, às 16:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JORGE MARCOS LAURENTINO DA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Iniciados os trabalhos, as partes e o MM. Juiz consultaram o inquérito policial em papel para verificação do exame de dosagem alcoólica, que no inquérito está ilegível, sendo determinada nova digitalização. Prosseguindo foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JORGE MARCOS LAURENTINO DA SILVA, qualificado a fls.54, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a redação da lei 12.760/12, porque em 19.10.15, por volta de 19h20, na Avenida Comendador Alfredo Maffei, Vila Monteiro, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Consta que o réu trafegava com seu veículo Fiat/Palio EX, cor branca, placas CQO 2215, São Carlos, pela referida avenida e sem prestar atenção na sinalização, entrou na contramão e colidiu com um Ford Focus, cor preta, conduzido por Antonio Pinto de Oliveira. Policiais militares foram acionados e verificaram que o acusado estava visivelmente embriagado. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.13, resultando do exame do bafômetro. Os policiais militares ouvidos em juízo confirmaram os fatos da denúncia. Mário, ouvido a fls.179, disse que o acusado apresentava sinais de embriaguez. Disse que o réu estava falando mole e tinha odor de álcool. Lembrou que o acusado cortou a preferencial e causou o acidente. A policial Talita, ouvida por precatória (fls.182/183) disse que o réu apresentava sinais de embriaquez, como odor etílico, estava alterado e bem falante. No interrogatório na polícia (fls.33), o réu confirmou que tinha ingerido um copo de caipirinha. Além do mais, o réu acabou causando um acidente, entrando na contramão, colidindo com outro carro da testemunha Antonio Pinto de Oliveira, que foi ouvido na polícia, ocorrendo desistência de sua oitiva, pois não foi mais localizado (fls.178). Comprovado, pois, que o réu estava embriagado, dirigindo em via pública, requeiro sua condenação nos termos do artigo mencionado, ressaltando-se que o réu é tecnicamente primário, pois possui processo sem trânsito em julgado (fls.110). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o réu na autodefesa alegou que consumira remédio caseiro, negando a ingestão de bebida alcoólica, conduta que está obviamente fora da esfera da proibição do tipo penal. O réu também segundo a prova acabara de sair do fórum, de uma audiência, razão pela qual se pode crer que de fato não se embriagara dolosamente. Mas não é só. A materialidade do crime está prejudicada, pois o ticket do bafômetro indica que a última calibração do aparelho ocorrera em 12.9.2014. Inexistindo além disso a data da última certificação do aparelho. O artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 206 de 20.10.2006, do Contran, estabelece prazo máximo de 12 meses para nova certificação do aparelho. O TJRS já entendeu em caso análogo, que "a não indicação da data da última aferição pelo Inmetro do aparelho medidor" invalida o teste e acarreta ausência de prova da materialidade do crime do artigo 306 do CTB. Naquele caso, operou-se o trancamento da ação penal. Além disso segundo orientação do STJ, a verificação periódica anual, prevista no artigo já invocado, da Resolução do Contran, não se confunde com a calibração do aparelho, único dado disponível no documento de fls.13. No julgamento do RHC 35719RS, estabeleceu-se que, "deve se levar em conta, para a constatação da regularidade do medidor de alcoolemia, a data da última certificação". É fato que no documento só existe a data da última calibração, não sendo indicada a data da última certificação. Tudo isso prejudica a prova da materialidade e conduz ao quadro de insuficiência de provas, que autoriza a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Destaca-se por fim, e sob outro prisma, a inexistência de prova da capacidade psicomotora, outra razão para a absolvição. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, regime aberto, benefícios legais, notadamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. JORGE MARCOS LAURENTINO DA SILVA, qualificado a fls.54, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a redação da lei 12.760/12, porque em 19.10.15, por volta de 19h20, na Avenida Comendador Alfredo Maffei, Vila Monteiro, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Consta que o réu trafegava com seu veículo Fiat/Palio EX, cor branca, placas CQO 2215, São Carlos, pela referida avenida e sem prestar atenção na sinalização, entrou na contramão e colidiu com um Ford Focus, cor preta, conduzido por Antonio Pinto de Oliveira. Policiais militares foram acionados e verificaram que o acusado estava visivelmente embriagado. Recebida a denúncia (fls.80), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.118). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.179 e fls.182/183-esta por meio de gravação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

audiovisual). Hoje foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogado o réu. Houve a desistência da inquirição das testemunhas Antonio Pinto de Oliveira e Marcielli Costa Martinez. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A materialidade está provada pelo laudo de fls. 13 e também pela prova testemunhal. Quanto a invalidade do laudo, porque calibrado há mais de um ano em relação à data do teste, observase que a norma administrativa, no caso concreto, não afasta a comprovação de embriaguez, que é dada por outros meios de prova. Consta do exame, que no teste em branco o resultado foi zero, não havendo, em princípio, mau funcionamento do aparelho, que apontou 1.35 no resultado da medição, posteriormente considerado um desconto a fls.12, na tabela referida pela autoridade policial, para constar 1.24mg de álcool por litro de ar. A irregularidade administrativa no tocante ao prazo da última calibração também não basta para a absolvição quando a prova testemunhal, indica com suficiência que o réu aparentava embriaguez, pois o artigo 306, parágrafo 1º, II, e parágrafo 2º, do CTB, autorizam a prova testemunhal para a comprovação da embriaguez com alteração da capacidade psicomotora. Assim, ainda que o aparelho estivesse com calibração vencida, não há indício de erro na medição, porque não é a única prova existente nos autos a apontar a embriaguez. Ao lado deste laudo está a prova testemunhal que, sozinha, também autorizaria a condenação. No caso concreto, a testemunha de fls.179, policial militar, afirmou que o réu apresentava sinais de embriaguez, pois falava mole e tinha odor de álcool. De outro lado, foi o réu que teria causado o acidente de trânsito no qual se envolveu. A policial Talita, ouvida em mídia, por precatória, afirmou que o réu apresentava odor etílico e estava falante, aparentemente embriagado. Tinha entrado na contramão e causado o acidente. A prova judicial vai de encontro com a confissão do réu na polícia, na qual declarou que havia bebido "um copo americano de caipirinha, por volta de 15h30", ou seja, mais ou menos guatro horas antes do acidente, antes de ir para a audiência no fórum cível de São Carlos. A negativa do réu em juízo, bem como de sua esposa, encontram-se isoladas e não preponderam sobre o restante da prova. O fato de causar acidente de transito é outro elemento de convicção forte no sentido da embriaquez, pois é comum que pessoa embriagada não tenha correta avaliação dos movimentos e do trânsito na cidade. A condenação é de rigor, observandose que o réu é primário e de bons antecedentes, pois não registra condenação transitada em julgado (fls.110). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno JORGE MARCOS LAURENTINO DA SILVA como incurso no artigo 306, caput, da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Transitada em julgado, intime-se o réu para entrega da carteira de habilitação, em 48 horas, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: